

CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

Solicitante: Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul

Assunto: Mensagem do Executivo 014/2019

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de origem do Chefe do Poder Executivo desta cidade, que propõe "Instituir o Programa Municipal de Recuperação Fiscal – REFIS Municipal 2019 no Município de Sapucaia do Sul".

Vem o feito instruído com mensagem justificativa e projeto de lei em anexo.

PARECER

A presente proposição deve ser analisada, primeiramente, pela ótica da Lei 5.172/66, (CTN), que regula a forma de constituição, exclusão e suspensão dos créditos tributários (arts. 142 e seguintes). A questão reside no enquadramento dos REFIS nestes conceitos. Nesse aspecto, destacamos, não há unanimidade doutrinária ou jurisprudencial.

A figura do parcelamento (art.151, VI, CTN), a primeira vista, se enquadra nas hipóteses de suspensão do crédito tributário, situação em que, evidentemente, enquadram-se os REFIS. Mas caso é que eles não se resumem somente a isso, eis que, via de regra, não ocorre um puro e simples fracionamento da dívida. Normalmente o ente público <u>abre mão de parte da receita</u>, e o particular renuncia ao direito de discutir judicialmente o *quantum* devido.







Av. Assis Brasil, n°51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

No projeto em apreço, tal situação está consubstanciada no seu art. 10, que prevê uma série de hipóteses em que o município abre mão de parte ou da totalidade da multa de mora, conforme o caso.

Tal benesse, em nosso entendimento, está enquadrada no conceito de exclusão do crédito tributário, eis que a receita fiscal compreende também o valor resultante de penalidades tributárias devidas em função de infrações cometidas pelo sujeito passivo. Forçoso reconhecer, portanto, que a figura da anistia (art. 180, CTN) também está presente. Logo, a discussão que se estabelecerá sobre o projeto de lei em apreço deve levar em conta sua adequação ao quanto previsto pelo artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, seus incisos e parágrafos:

- Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:
- I- demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

Il estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de aliquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

- § 10 A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.
- § 20 Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3o O disposto neste artigo não se aplica:

I- às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1o;

Il- ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Dito isso, cumpre anotarmos as seguintes ressalvas:

- a) Não consta estimativa de impacto orçamentário financeiro;
- b) Não consta demonstrativo de evolução das receitas originadas das multas nos últimos três anos, projeção para os dois anos seguintes, metodologia de cálculo e premissas utilizadas (art. 12 da Lei Complementar 101/2000);
- c) Não consta demonstrativo quanto ao efeito das renúncias nas metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias para o próximo exercício.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com as informações que entendemos pertinentes a este momento, deve o processo ser submetido à análise das comissões competentes no âmbito deste Poder Legislativo Municipal, para que sejam adotadas as diligências e providências cabíveis.

Encaminhe-se o expediente à Diretoria Legislativa para a devida tramitação.

Sapucaia do Sul, 3∅ de maio de 2019.

João Roberto da Fonseca Junior Procurador Chefe

OAB/RS 69.257